

LEI MUNICIPAL Nº 1268, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

"Consolida a legislação sobre os Serviços de Transporte Coletivo"

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

- LEI -

Art. 1º - Esta lei consolida as leis que dispõe sobre a exploração de serviços de transportes coletivos no âmbito do Município de Boqueirão do Leão, RS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PREMILIARES

Art. 2º - Os serviços de transportes coletivos nos limites do Município será exercido diretamente pelo Poder Público municipal por particulares ou empresas, estes através de permissão ou concessão, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 3º - Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

I - ônibus: o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

II - micro-ônibus: veículo que comporta menos de trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

III - lotação: o veículo que transporta, pelo menos, oito passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar.

Art. 4º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

I – regulares: são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo preestabelecidos;

II- especiais: são os serviços de:

a) turismo;

b) transporte de estudantes;

c) transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos, empresas ou entidades públicas ou privadas para seus servidores;

d) transporte porta a porta, com objetivo comercial;

III- experimentais: são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva;

VI- extraordinários: são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais.

Art. 5º - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e terminais previamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 6º - A criação da linha dependerá:

- I – de prévios levantamentos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários;
- II – de apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III – de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha e prolongamento, a redução ou a alteração do itinerário, para adequação à demanda, desde que seja conservada a mesma diretriz e que as alterações não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do itinerário original.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 7º - O transporte coletivo poderá ser explorado:

- I – diretamente pela administração municipal ou por entidade a ela vinculada;
- II – por delegação, mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 8º - Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I – os serviços regulares obedecerão via de regra, ao regime de concessão, contrato após a licitação pública;
- II – os serviços especiais e, eventualmente, os regulares serão explorados mediante permissão, precedidos ou não de licitação;
- III – os serviços experimentais e os extraordinários serão explorados mediante autorização, independentemente de licitação.

Art. 9º - Os prazos de delegação para a exploração de serviços serão os seguintes:

- I – dez anos, para os serviços regulares concedidos;
- II – um ano, para os serviços regulares permitidos;
- III – um ano para os serviços especiais;
- IV – seis meses para os serviços experimentais.

§ 1º As autorizações para serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso, com evento e data determinados.

§ 2º Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados por iguais períodos, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 10 - As permissões e autorizações serão emitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 11 - Os serviços experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferencialmente, por delegatários que já operem no Município.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12 - A concessão para a exploração do transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre o município e o concessionário.

Parágrafo único - Os atuais concessionários terão assegurado o direito de explorar o serviço de transporte coletivo, mediante a celebração de contrato por linha em operação, receptando o que preceitua o artigo.

Art. 13 - Os contratos de concessão poderão ser:

- I – prorrogados;
- II – renovados;
- III – suspensos parcialmente;
- IV – extintos.

§ 1º A prorrogação constitui modificação contratual, apenas no que diz respeito ao prazo de duração da concessão.

§ 2º A renovação importa em prorrogação, com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais.

§ 3º A suspensão parcial, que não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, ocorre quando o concessionário, comprovadamente, por motivos considerados justos pelo órgão municipal responsável pelo transporte, sem prejuízo do interesse público, não puder dar integral cumprimento às condições contratuais.

§ 4º A extinção ocorre pela conclusão do prazo de concessão ou por renúncia do contrato.

§ 5º A prorrogação e a renovação estão condicionadas à boa qualidade dos serviços.

§ 6º Quando ocorrer mais de uma suspensão parcial do mesmo contrato, o órgão municipal de transportes coletivos, diligenciará a redução do seu objeto, de modo a adequá-lo às possibilidades do concessionário, liberando-o da obrigação de executar e explorar os serviços suspensos.

Art. 14 - A renúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I – mútuo acordo entre as partes;
- II – resgate ou encampação da concessão;
- III – cassação da concessão;
- IV – falência ou insolência do concessionário;

V – extinção da empresa concessionária, quando se tratar de firma individual;

VI – supervivência de lei ou decisão judicial que caracterize a inexequibilidade do contrato.

§ 1º Ocorrendo mútuo acordo, as partes decidirão sobre os bens reversíveis, o procedimento da respectiva avaliação e as condições de pagamento da indenização incidir, apenas, sobre parte dos bens.

§ 2º O resgate ou encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vidência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo, limitando-se o direito do concessionário à justa indenização pelos bens reversíveis e pelas comprovadas perdas e danos.

§ 3º A cassação é sanção aplicável por inadimplência das cláusulas contratuais, impontualidade do recolhimento dos tributos devidos ao erário público municipal, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou incapacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

§ 4º Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV e VI, deste artigo.

§ 5º A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão hora se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§ 6º Se a renúncia do contrato decorrer de lei será aplicada as condições para rescisão por mútuo acordo, conforme o disposto no parágrafo 1º, deste artigo se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 15 - A delegação para exploração do transporte coletivo, mediante permissão, será formalizada através de tempo próprio contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações do permissionário.

Parágrafo único - Aplicam-se os termos de permissão o disposto no artigo 13 e seus parágrafos, desta lei no que couber.

Art. 16 - As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão reverter-se de forma de ordens de serviço desde que contendo os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, caracterização do serviço, prazo de validade obrigações do autorizatário e tarifas a serem cobradas.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 17 - A transferência, parcial ou total, para terceiros, de concessão ou permissão para exploração de transporte coletivo somente poderá ser realizada com autorização do Município.

Parágrafo único - As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 18 - Autorização para a transferência dependerá de prévia verificação, pelo Órgão Municipal de Transportes, de que o concessionário atende a todas as exigências desta lei.

§ 1º As transferências efetivar-se-ão mediante instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente ao concessionário pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

§ 2º Quando o delegatário por firma individual, ocorrendo sucessão causa mortis, a concessão ou permissão poderá ser transferidas aos herdeiros, observando o disposto no caput deste artigo.

§ 3º A incorporação de concessionária ou permissionária de transportes coletivos urbanos, por outra empresa, subordina à incorporadora, sucessora ou compradora, à autorização do Município para continuar explorando o transporte coletivo, reservando-se o Poder Público Municipal o direito de optar por nova licitação.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 19 - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

- I – comuns;
- II – semi-expressas;
- III – expressas.

§ 1º Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estações de escalas da linha.

§ 2º Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º Viagem expressa é a que não tem parada, a não ser nos terminais.

Art. 20 - Ocorrendo avaria em viagem, transportador deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte dos usuários, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

Art. 21 - Caberá ao Órgão Municipal de Transportes determinar mediante Decreto Executivo, as características operacionais de cada linha particularmente:

- I – os pontos de parada e terminais;
- II – os itinerários detalhados, de ida e de volta;
- III – os itinerários alternativos previstos;
- IV – as freqüências de viagens, por faixa horária;
- V – o número de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único – Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações das paradas e terminais itinerários ou freqüência de viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda.

Art. 22 - Observando o disposto no artigo 5º, desta lei, em determinadas linhas de serviços regulares, poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis do que os convencionais e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pelo Órgão Municipal de Transporte.

Parágrafo único - Caberá ao Órgão Municipal de Transportes, decidir pela conveniência e oportunidade de utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão deste serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art. 23 - Periodicamente, o Órgão Municipal de Transportes avaliará o desempenho dos serviços determinado aos transportadores as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los não são satisfatórios.

Parágrafo único - Na hipótese de o transportador declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, poderá o Município autorizar a co-participação de outro esteja sendo suficiente.

Art. 24 - O transporte será recusado:

I – aos que tiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;

II – aos que, por sua conduta, comprometam de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;

III – quando a lotação do veículo estiver completa.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 25 - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos desenvolvidos pelo Órgão Municipal de Transportes Coletivos.

Parágrafo único - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da municipalidade, ou a requerimento dos transportes.

Art. 26 - As tarifas para os serviços regulares serão de dois tipos: comum e especial.

§ 1º A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do sistema de transporte coletivo.

§ 2º A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

I – para os serviços com veículos especiais, a que se refere esta lei;
II – para as viagens expressas ou semi-expressas.

Art. 27 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o transportador e os usuários.

Art. 28 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que as autorizar.

Art. 29 - Fica estabelecido à gratuidade dos serviços de transporte, no âmbito do Município a partir desta Lei para as seguintes pessoas:

I – crianças de até 5 (cinco) anos de idade, acompanhados de pessoas responsáveis, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II – fiscais do Órgão Municipal de Transporte Coletivo, quando em serviço e devidamente credenciados;

III – pessoal amparado por leis de âmbito federal, estadual;

IV – pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º A Municipalidade fornecer carteira para as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, para essa finalidade, mediante a apresentação de documento legal, que comprove a idade limite para tanto.

§ 2º Ficam sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei, todos os concessionários de transporte coletivo, que operem esses serviços no território do Município, independente da origem da concessão.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 30 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados no Órgão Municipal de Transportes Coletivos.

§ 1º O Órgão Municipal de Transportes Coletivos disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º O Órgão Municipal de Transportes Coletivos poderá:

I – promover exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais;

II – exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurando o direito de defesa.

Art. 31 - Os transportadores deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 32 - O pessoal que exercer atividade junto ao público deverá:

I – conduzir-se com atenção e urbanidade;

II – apresentar-se corretamente trajado e identificado;

III – prestar as informações necessárias aos usuários;

IV – colaborar com a fiscalização do Órgão Municipal de Transportes Coletivos e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 33 - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II – manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitadas os limites legais;
- III – evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V – não fumar, quando na direção;
- VI – não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de assumir a direção;
- VII – recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- VIII – diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- IX – prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X – respeitar os honorários programados;
- XI – dirigir com cautela especial à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII – atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII – não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV – não abastecer o veículo, quando com passageiros;
- XV – recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança e ou o conforto dos usuários;
- XVI – providenciar a imediata limpeza do veículo, quando necessário;
- XVII – respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização.

Art. 34 - Os cobradores, além das obrigações previstas no artigo 32, deverão:

- I – cobrar a tarifa autorizada, restituindo quando for o caso, a correta importância no troco;
- II – não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;
- III – diligenciar para que seja observada a lotação do veículo;
- IV – colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Art. 35 - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização, para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO VIII DOS TRANSPORTES

Art. 36 - Só poderão operar os serviços de transporte coletivo as pessoas jurídicas com representação no Município.

Art. 37 - São obrigações dos transportadores:

I – manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II – manter em ordem os seus registros no Órgão Municipal de Transporte Coletivo e nos demais órgãos competentes;

III – informar ao Órgão Municipal de Transporte Coletivo sobre as alterações de localidade da empresa;

IV – arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos contratuais ou estatutários;

V – permitir o acesso dos fiscais credenciados aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo Órgão Municipal competente, para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI – possuir frota de veículos de reserva que perfaça, pelo menos, 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas em caso de possuir menos de 10 (dez) ônibus e reserva técnica deverá ser 01 (um) veículo;

VII – remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão Municipal competente;

VIII – observar os itinerários e programas de horários aprovados pelo Órgão Municipal de Transporte Coletivo;

IX – manter pontualidade no recolhimento dos tributos devidos ao Município;

X – manter sempre atualizado e em perfeitas condições, os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas vigentes;

XI – colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Art. 38 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito Coletivo.

Art. 39 - Normas complementares, baixada pelo Órgão Municipal de Transporte Coletivo, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte de passageiros:

I – requisitos de documentação para o licenciamento;

II – características mecânicas, estruturais e geométricas;

III – capacidade de transporte;

IV – pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de remuneração dos veículos;

V – vida útil e admissível;

VI – condições de utilização do espaço interno para publicidade;

VII – letreiros e avisos obrigatórios;

VIII – equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Parágrafo único – Será permitida a utilização das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que obedecidas às normas estabelecidas às normas estabelecidas pelo poder concedente.

Art. 40 - Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetido a vistorias periódicas pelo Órgão Municipal competente, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto.

Parágrafo único – O veículo afastado do serviço para fins de conserto e manutenção poderá, assim, permanecer por um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente substituído por outro.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 41 - O Órgão Municipal competente exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta lei.

Art. 42 - As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – interdição do veículo;

IV – suspensão da execução dos serviços;

V – cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.

§ 1º Cometidas simultaneamente duas infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º Será considerado como reincidente o infrator que nos doze (12) meses imediatamente anteriores, que tenham cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo de Código Disciplinar.

§ 3º A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 43 - Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 44 - A competência para aplicação de penalidades será:

I – do Secretário responsável pelo Órgão de Transporte Coletivo, para as previstas nos incisos I, II e III, do artigo 42, desta lei;

II – do Prefeito Municipal, para as demais.

Parágrafo único – A autoridade competente poderá agravar ou atender a penalidade prevista, considerando-se antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 45 - O valor das multas por infrações a este Regulamento será fixado com base no valor da Referência Municipal.

Art. 46 - A interdição do veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do Órgão competente, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, que por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único – O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 47 - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração do transportador.

§ 1º A suspensão, aplicada por aro do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção no transportador, para garantia de continuidade dos serviços.

§ 2º O prazo da suspensão não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias.

Art. 48 - A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

§ 1º tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24 (vinte quatro) meses;

§ 2º tenha capacidade financeira, operacional ou administrativa;

§ 3º tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo D, do Código Disciplinar;

§ 4º apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

§ 5º tenha ocorrido em deficiências graves na prestação os serviços. Para os fins deste parágrafo, consideram-se como deficiências graves:

I - redução superior a 20% (vinte por cento) do número de veículos estipulado para operação da linha, por período superior a 3 (três) dias consecutivos;

II - reiterada inobservância de itinerários ou freqüências fixadas pelo Órgão Municipal designado pelo Chefe do Executivo;

III - má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

§ 6º tenha provocado paralisação de atividades com fins reivindicatórios ou não;

§ 7º tenha atrasado por mais de 60 (sessenta) dias, o recolhimento dos tributos devidos ao Município.

Art. 49 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no art. 50 desta Lei.

§ 1º A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará em acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga ficará caracterizada a situação de inadimplência, a que se refere o artigo 13, desta Lei, para aplicação da pena de suspensão.

§ 3º Nas reincidências a multa pecuniária será aplicada em dobro.

Art. 50 - No prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao secretário do órgão ao qual está subordinado o Setor de Transportes Coletivos.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá, ainda, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 15 (quinze) dias, quando for o caso, e mediante o prévio depósito do valor da infração.

§ 2º Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até 15 (quinze) dias após o respectivo despacho.

CAPÍTULO XI DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 51 - O Município poderá interferir no serviço, em caso de guerra, perturbação da ordem pública, interrupção do serviço por parte do transportador, e nos casos previstos nos artigos 47 e 48 desta lei.

§ 1º Ao interferir no serviço, o Município assumirá, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do transportador.

§ 2º A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres do Município que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o transportador estiver sujeito, nos termos desta lei.

CAPÍTULO XII DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E MULTAS

Art. 52 - Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas:

- I – GRUPO A (multa de 50% do Valor de Referência Municipal).
 - a) tratar os usuários sem urbanidade;
 - b) apresentar-se desuniformizado ou sujo;

- c) conversar com passageiros, com veículos em movimento;
- d) fumar durante as viagens;
- e) trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio;
- f) deixar de exibir letreiro obrigatório;
- g) cobrar tarifa da autorizada, ou sonegar troco;
- h) deixar de exibir documentação obrigatória;
- i) colocar no veículo acessório, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- j) deixar de comunicar ao Órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, sobre as alterações contratuais ou mudança de membros da Diretoria.

II – GRUPO B (multa de 80% do Valor de Referência Municipal)

- a) transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- b) transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança dos usuários;
- c) trafegar com excesso de lotação;
- d) deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- e) não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- f) não respeitar os horários programados para a linha;
- g) deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- h) embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- i) abastecer o veículo, quando com passageiros;
- j) desrespeitar as determinações da fiscalização.

III – GRUPO C (multa de 90% do Valor de Referência Municipal)

- a) trafegar com as portas abertas;
- b) dirigir o veículo de forma perigosa;
- c) manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- d) apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- e) deixar de fornecer informações ao Órgão Municipal de Transportes Coletivos;
- f) trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- g) utilizar veículos de terceiros, sem autorização do Órgão Municipal competente.

IV – GRUPO D (multa de 200% do Valor de Referência Municipal)

- a) trafegar com veículos em mau estado de conservação;
- b) abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;

- c) descumprir os itinerários ou horário fixados pelo Órgão Municipal competente;
- d) utilizar veículo não licenciado;
- d) manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Órgão Municipal de Transportes Coletivos;
- e) utilizar operadores não registrados no Órgão Municipal competente;
- f) manter em serviço operador cujo afastamento tenha sido determinado pelo Órgão Municipal competente;
- g) utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;
- h) ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada, ou antes, de assumir a direção;
- i) apresentar documentação rasurada ou irregular;
- j) dificultar a ação fiscalizadora;
- k) deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa;
- l) veicular publicidade em local ou de forma não autorizados;
- m) deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por ela solicitado, em casos de emergência.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Em casos de força maior, e atendendo a determinação do Órgão Municipal competente o transportador poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, ou permitir que outro transportador opere em sua área, sempre em caráter temporário.

Art. 54 - Ato do Prefeito Municipal estabelecerá as taxas e os documentos que serão cobrados dos transportadores, bem como os prazos e condições para o seu recebimento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à renovação de licenças e às prorrogações de concessões, permissões ou autorizações.

Art. 55 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características de linha itinerário, paradas e preço de passagens.

Art. 56 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados a contagem de passageiros, registro de velocidade, distâncias e tempo de percurso constituirão meios de prova, em caráter especial, para a apuração das infrações a esta Lei.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Executivo.

Art. 58 - O Órgão Municipal competente poderá baixar normas complementares a presente Lei.

Art. 59 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Municipal competente, "ad referendum" do Prefeito Municipal.

Art. 60 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis:

- I - 114, de 10 de Outubro de 1991;
- II - 132, de 10 de janeiro de 1992.

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,
em 22 de Novembro de 2010.

JOEL ANDRÉ CONTE
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE
Secretário de Administração
e Planejamento.